



RECURSO

ILUSTRE SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - CEARÁ.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CP/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE BOA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME MAAP 1912. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CP/2022.

empresa **L & L SERVIÇOS EIRELLI inscrita no CNPJ nº 13.370.874/0001-82**, sediada a rua Luiz Taumaturgo Furtado no 281 - cond centro empresarial sala 20- centro, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) João Vagner Araújo, portado(a) da Carteira de Identidade nº 98031061169 – SSP-CE, e CPF nº 982.055.443-87, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o recurso com os seguintes fundamentos:

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios que, se não forem sanados acarretarão a nulidade de todo o processo administrativo devendo, em último caso, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto o presente recurso está dentro do prazo legal.



I – DAS RAZÕES

Após a fase de habilitação a empresa recorrente teve seus documentos de habilitação declarados inabilitados/desclassificados pelos motivos abaixo:

Escreveu o pregoeiro:

“Não apresentou quantitativo mínimo da parcela de maior relevância exigida no item 5.4.5.4.2.2 alínea "A" ..”

Porém a referida recorrente apresentou a seu acervo técnico de acordo com a qualificação técnica exigida e com todas as outras regras do edital, não há nenhum item sequer no projeto do certame que o acervo apresentado não atenda de maneira superior.

Esta recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado com a seguinte natureza: “1) **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES DE PIRES FERREIRA. CONFORME CAT COM REGISTRO DE ATESTADO DE Nº 249232/2021**, devidamente registrado no CREA, onde os serviços executados estão em quantidades superiores ao exigido no edital, e que em sua composição são semelhantes, onde o que difere é tão somente argamassa que se espalha por cima da pavimentação.

Não há necessidade de ser idêntico o acervo apresentado com o projeto da obra, basta que seja semelhante e compatível com parte do projeto, vejamos:

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CRITÉRIO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.

Acórdão 1502/2009 Plenário

PERCENTUAL MÍNIMO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA

O acervo técnico do licitante deve compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia.



Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnica operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão TCU 1636/2007 Plenário

Conclui-se que provavelmente, se houve algum erro, o erro da empresa foi apenas formal e passível de correção e sanável, não causando prejuízos para o certame.

As licitações devem garantir o preço mais vantajoso pra Administração Pública e não o pior preço, conforme artigo legal abaixo:

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Por fim, não há necessidade de apontar com detalhes artigos de leis que foram violados nesse certame, visto que essa concorrente apresentou a documentação correta exigida no certame sem nenhum vício.

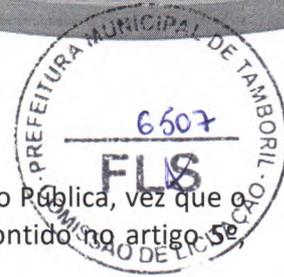
Ainda é importante ressaltar que acaso não seja acatado o presente recurso a Administração Pública de TAMBORIL estará selecionando a proposta menos vantajosa causando um prejuízo ao erário público.

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando

RUA LUIZ TAUMATURGO FURTADO Nº 281 - COND CENTRO EMPRESARIAL SALA 20 ALTOS -
CENTRO - RERIUTABA CE - CNPJ Nº13.370.874/0001-82
JVASERVICOSECONSTRUCOES@HOTMAIL.COM



como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

“A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

DO PEDIDO

Requer a declaração de classificação/habilitação dos documentos de habilitação da empresa **L & L SERVIÇOS EIRELLI**, em razão do cumprimento de todos os requisitos do edital, conforme os fatos acima explicados, caso não seja acatado o

RUA LUIZ TAUMATURGO FURTADO Nº 281 - COND CENTRO EMPRESARIAL SALA 20 ALTOS -
CENTRO - RERIUTABA CE - CNPJ Nº13.370.874/0001-82
JVASERVICOSECONSTRUCOES@HOTMAIL.COM



presente recurso a Administração Pública de TAMBORIL estará selecionando a proposta menos vantajosa causando um prejuízo ao erário.

Reriutaba - Ceará, 09 de agosto de 2022.

JOAO VAGNER
ARAUJO:98205544387

Assinado de forma digital por
JOAO VAGNER
ARAUJO:98205544387
Dados: 2022.08.09 09:52:57 -03'00'

L & L SERVIÇOS EEIRELI-EPP

João Vagner Araújo

CPF: 982.055.443-87

Titular

ANEXOS:

- ACERVO COMPATÍVEL
- CONTRATO SOCIAL
- CNPJ
- CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ESPECÍFICA
- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR

S E R V I C E